



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123  
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.2vt.campinas@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010628-46.2019.5.15.0032

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMATICA  
DO ESTADO DE SAO PAULO  
**RÉU:** LOUVETEL COMUNICACAO COMERCIAL LTDA - EPP  
*LASF*

## DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

O Sindicato Autor requer a tutela de urgência a fim de que seja mantido o sistema de arrecadação das mensalidades de seus associados através de desconto em folha.

O autor alega que a medida provisória 873/2019 viola a Constituição Federal ao determinar que o recolhimento se de através de "boletos", uma vez que altera a forma de pagamento fixada pelas próprias partes em norma coletiva.

Reputo que razão lhe assiste.

Com efeito, o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal prevê que cabe à Assembleia Geral fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha.

Sendo assim, a determinação constitucional é de que a contribuição, fixada pela Assembleia Geral, "será descontada em folha". Ora, as disposições infraconstitucionais que não observam o que prevê a Carta Magna não possuem o condão de tornarem-se regras impositivas de caráter geral para toda sociedade.

Sendo assim, havendo a necessidade de urgência na análise quanto à forma de recolhimento, uma vez que a aplicação da MP 873/2019 pode inviabilizar a atuação sindical e fragilizar o sistema de financiamento do autor, defiro, em parte, a tutela antecipada pretendida a fim de que, até decisão definitiva da presente ação, os recolhimentos das mensalidades dos associados se mantenha nos moldes até então adotado, ou seja, mediante desconto em folha, observadas as disposições legais e convencionais.

Destarte, notifique-se, com urgência, a reclamada para que cumpra a presente determinação, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 por empregado.

Campinas, 15 de maio de 2019.

FLÁVIO LANDI

Juiz Titular de Vara do Trabalho